



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.001877/2005-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.165 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2016  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

**DESPACHO DECISÓRIO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.**

A autoridade administrativa julgadora não pode inovar o ato administrativo tributário em julgamento, alterando os critérios jurídicos que o nortearam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira.

Ausentes, justificadamente, as conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

## **Relatório**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*Trata o presente do indeferimento do crédito presumido escriturado no terceiro trimestre de 2004, com a conseqüente não-homologação das compensações declaradas, em razão do contribuinte ter informado que, de acordo com a legislação, deixou de ter direito ao referido crédito a partir de 1º de fevereiro de 2004, por ser optante pelo lucro real.*

*Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alega que o pedido se refere ao crédito presumido gerados no período de janeiro/2001 a janeiro/2004, o que se poderia confirmar pelos DCPs entregues.*

*Examinando as fls. 08/154 da PER/DCOMP em questão, verifiquei que o contribuinte declarou como fundamento para o crédito presumido as saídas para exportação e para empresas comerciais exportadoras ocorridas no período anterior a 1º de fevereiro de 2004, também assinalando que entregou as DCPs.*

*Portanto, em tese, não se trataria do crédito presumido posterior a 1º de fevereiro de 2004, mas de escrituração extemporânea válida, enquanto não prescrito o direito.*

*De fato, embora a regra do estabelecida pelo art. 16 da IN SRF nº 600/2005 se refira um único trimestre-calendário, não consta no texto dessa norma que o trimestre-calendário não possa conter registros de créditos extemporâneos de outros trimestres, os quais foram regularmente lançados no indigitado trimestre.*

*Nesse mesmo sentido, o programa PERDCOMP -AJUDA – Programa PERDCOMP – Ficha Crédito Presumido no Período do Ressarcimento” que expressamente orienta os contribuintes a procederem dessa forma. Abaixo transcrevo a orientação:*

**“Atenção!** As informações relativas ao crédito presumido deverão ser prestadas no trimestre-calendário em que os valores apurados forem escriturados no Livro RAIPI, independentemente do período de apuração a que se refiram.”

*Diante disso, o presente processo deva ser baixou em diligência para que a fiscalização verifique, mediante regular auditoria, a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.*

*Assim foi feito e o processo retornou com a Informação Fiscal que demonstrou a correção de parte do direito creditório, no montante de R\$ 748,51, intimando-se a interessada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 44).*

*Em sua manifestação a interessada alegou que o prazo foi exíguo para, efetivamente, fundamentar sua inconformidade e que, por ser diligência que visava apenas a apuração de fatos, deveria ser desconsiderada a matéria de direito invocada pelo auditor para glosar seus créditos, ou seja, exportação de*

*produtos que, embora industrializados, constam na TIPI como NT (não tributados pelo IPI) e aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Além disso, requereu que o total do crédito pedido fosse corrigido monetariamente.*

*Logo, para que não ocorresse preterição do direito de defesa, o processo retornou ao órgão de origem para que o contribuinte, prazo de trinta dias, apresentasse sua manifestação de inconformidade contra a parcela do crédito presumido que não foi reconhecida pela fiscalização.*

*Em sua nova manifestação a interessada alega que:*

*1) Preliminarmente, o Despacho Decisório é nulo, em decorrências das nulas diligências que resultaram em novo despacho decisório proferido pelo auditor fiscal, em síntese, como o fundamento do despacho denegatório teria sido fulminado pelas alegações da contribuinte e concordância da autoridade fiscal com as mesmas, assim, constatado que o procedimento adotado pela empresa foi regular e de acordo com a legislação, requer que seja homologado integralmente o crédito solicitado, pois, todos atos não previstos no rito processual são nulos;*

*2) Por outro lado, como já se teriam passados cinco anos, mesmo que os atos processuais e decisões proferidas fossem válidas, as compensações já estariam tacitamente homologadas, impedindo nova fundamentação para indeferimento da PERDCOMP;*

*3) No mérito, defende, com base em sua interpretação da legislação e jurisprudência que cita, ser indiscutível o direito ao crédito presumido decorrente da aquisição de pessoas físicas e cooperativas, sendo que, neste último caso, elas, inclusive, seriam contribuintes do PIS e da COFINS;*

*4) No caso dos produtos classificados na TIPI com NT, o artigo 1º da Lei nº 9363/96 não dá margem a dúvidas, basta que a empresa seja produtora e exportadora de mercadorias nacionais, além disso, como seria possível afirmar que a farinha de trigo exportada não é industrializada? Ademais, em nenhum momento a fiscalização teria questionado o processo de beneficiamento industrial da impugnante.*

*Encerrou requerendo a atualização monetária sobre o valor integral do crédito presumido pleiteado.*

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2004*

*IPI. NULIDADES.*

*Só são nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.*

*Operação que resulta em produto não-tributável, não é considerada operação industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.*

*São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC*

*É incabível, por falta de previsão legal, a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos do IPI.*

Inconformada com a decisão, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Afirma ainda ser nula a decisão da DRJ, pois embasou-se em motivação apenas incluída em sede de diligência fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

A recorrente alega a nulidade da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RPO, por entender que a mesma ultrapassou os limites estabelecidos no despacho decisório. Afirma ainda que, por este motivo, restariam suas compensações homologadas pelo decurso do prazo.

Para se definir a questão é necessário, inicialmente, verificar os procedimentos adotados pelas autoridades fiscais.

A recorrente apresentou, em 28/10/2004, pedido de ressarcimento de IPI referente ao 3º trimestre de 2004. Seu direito creditório teria origem em crédito presumido de

IPI escriturado no 2º decêndio do mês de setembro de 2004, referente a créditos apurados em períodos de apuração compreendidos entre setembro de 2001 e janeiro de 2004.

Apresentou, ainda, em 29/10/2004, declaração de compensação utilizando parte do crédito pleiteado neste pedido de ressarcimento.

A DRF em Foz do Iguaçu/PR, ao apreciar o pedido da recorrente em 17/03/2006, proferiu despacho decisório negando o pleito devido a mesma ser optante pelo lucro real e, desta forma, à época da apresentação do pedido, não possuir direito ao crédito presumido de IPI.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, em análise da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, verificando que o direito creditório referia-se a período anterior ao ingresso desta no regime de apuração pelo lucro real, decidiu pela conversão do processo em diligência.

A DRF em Foz do Iguaçu/PR, ao efetuar o procedimento de diligência, apresentou informação fiscal na qual justifica a manutenção da negativa de parte do direito creditório pleiteado devido ao crédito presumido de IPI ser relacionado à exportação de produtos classificados na TIPI com NT; bem como ser decorrente da aquisição de insumos junto a pessoas físicas e cooperativas.

A recorrente foi cientificada do teor do documento, apresentando seus argumentos acerca dos novos elementos trazidos aos autos.

Após todo este procedimento, a 2ª Turma da DRJ/RPO proferiu a decisão ora recorrida, na qual decidiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, adotando as razões apresentadas pela fiscalização no procedimento da diligência.

Pois bem, entendo que a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RPO alterou completamente os fundamentos jurídicos que embasaram o despacho decisório proferido pela DRF em Foz do Iguaçu/PR, ultrapassando a sua competência como autoridade julgadora.

O despacho decisório motiva o indeferimento do direito creditório exclusivamente pelo fato de a contribuinte estar sujeita ao regime de tributação não cumulativo do PIS e da Cofins. O excerto abaixo transcrito, extraído do despacho decisório, é claro neste sentido:

*3. De fato, como reconhece o próprio contribuinte, a pessoa jurídica, em relação as receitas sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep na forma dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002 (PIS/Pasep Não-cumulativo), assim como dos arts. 1º a 6º da Lei nº 8º da Lei nº 10.833, de 2003 (COFINS Não —cumulativo), não faz jus ao crédito presumido do IPI relativamente ao ressarcimento dessas contribuições.*

*4. Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, uma vez que pedido não encontra sustentação legal, proponho que seja indeferido o ressarcimento pleiteado pelo contribuinte, Agrícola Horizonte Ltda, CNPJ 77.837.979/0001-81.*

A autoridade julgadora, ao verificar que o pedido da recorrente refere-se a período anterior ao seu ingresso no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a verificação do direito creditório, tendo o processo retornado com a indicação de outros motivos para o indeferimento do pleito.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, com base na motivação trazida aos autos em sede de procedimento de diligência fiscal, decide pela procedência apenas parcial do pleito creditório da Recorrente.

Observa-se, de pronto, que o acórdão recorrido inovou em relação aos motivos do indeferimento do direito creditório definidos pela DRF em Foz do Iguaçu/PR. Tal fato configura defeito insanável ao ato administrativo, devido a falta de competência do órgão julgador para tanto.

O Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo de reconhecimento de direito creditório, estabelece em seu artigo 117 que compete ao Chefe da Unidade da RFB do domicílio do sujeito passivo a apreciação de pleitos repetitórios:

*Art. 117. A competência para apreciar pedidos de restituição, de ressarcimento e de reembolso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e de pedidos de restituição relativos a direitos antidumping e direitos compensatórios é do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (grifo nosso)*

Já a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento encontra-se prevista no artigo 61 do mesmo Decreto nº 7.574/2011, nestes termos:

*Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso I; Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 5º).*

*Parágrafo único. A competência de que trata o caput inclui, dentre outros, o julgamento de:*

*I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14);*

*II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei nº 8.748, de 1993, art. 3º, inciso II; Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, §1º e §5º); e*

*III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 10). (grifo nosso)*

Como se vê, em se tratando de pedido de ressarcimento ou de restituição, são distintas as funções das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) e das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Julgamento (DRJ).

Enquanto à DRF compete decidir acerca do pedido de ressarcimento, compete à DRJ o julgamento de manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo em relação a esta decisão da DRF.

No momento de apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte, definem-se a profundidade e a extensão da apreciação do julgador do órgão *a quo* sobre a decisão denegatória. Essa limitação é rigorosa nos processos iniciados a partir de pedido do interessado, pois a autoridade está limitada a julgar nos termos requeridos.

Desta forma, não é permitido ao Órgão Julgador ampliar ou modificar o pleito apresentado pelo contribuinte.

Em relação ao ato administrativo que decide o pleito, esclarece-se que motivar consiste em apresentar as razões porque a autoridade administrativa tomou determinada decisão, e pode consistir em fundamentos de direito e em fatos. A motivação dos atos processuais no processo administrativo fiscal é obrigatória por expressa previsão legal. A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 50, determina que os atos administrativos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram.

O Órgão Julgador, como consequência, não pode alterar a motivação do ato administrativo emitido pela DRF, pois, tendo em vista que os motivos fazem parte deste ato, criar novos motivos para manutenção de um ato administrativo corresponde a realização de um novo ato.

O Decreto nº 70.235/72, por sua vez, estabelece em seu artigo 59 as hipóteses que ensejam a nulidade dos atos administrativos tributários, nestes termos:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Como as DRJ não possuem competência para apreciar pedidos de ressarcimento apresentados por contribuintes, e tendo em vista o disposto no artigo 59, I, do Decreto nº 70.235/72, conclui-se pela nulidade do acórdão recorrido.

Esclarece-se ainda que o fato da recorrente ter tido acesso ao resultado da diligência e ter sido aberto prazo para contestar estes novos motivos em nada altera a falta de competência das DRJ para a utilização de novos motivos para o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Diante de todo o exposto, voto pela declaração de nulidade do acórdão recorrido, devendo o processo retornar à 1ª Instância de julgamento para que seja proferida nova decisão.

Processo nº 10945.001877/2005-24  
Acórdão n.º **3201-002.165**

**S3-C2T1**  
Fl. 3.919

---

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

CÓPIA